

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR

A INEFICÁCIA DO ESTADO NO COMBATE AO CRIME DE FEMINICÍDIO

Pontes e Lacerda/MT

2026

CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR

A INEFICÁCIA DO ESTADO NO COMBATE AO CRIME DE FEMINICÍDIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT), como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Maurício da Silva Aiub

Pontes e Lacerda/MT

2026

FICHA CATALOGRÁFICA

A368i Alencar, Carlos Henrique Ferreira.
A INEFICÁCIA DO ESTADO NO COMBATE AO CRIME DE FEMINICÍDIO /
Carlos Henrique Ferreira Alencar. - Pontes e Lacerda, 2026.
32f.: il.

Universidade do Estado de Mato Grosso "Carlos Alberto Reyes
Maldonado", Direito/PLC - Pontes e Lacerda - Bacharelado - Contínua,
Campus Universitário De Pontes E Lacerda.
Orientador: Maurício da Silva Aiub.

1. Feminicídio. 2. Violência de gênero. 3. Políticas públicas. 4.
Direito Penal. 5. Igualdade de gênero. I. Aiub, Maurício da Silva.
II. Título.

UNEMAT / MTSCB

CDU 342.7-055.2

MAURICIO DA
SILVA
AIUB:001600811

Assinado de forma
digital por MAURICIO DA
SILVA AIUB:001600811
Dados: 2026.06.28
13:34:18 -04'00'

CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR

A INEFICÁCIA DO ESTADO NO COMBATE AO CRIME DE FEMINICÍDIO

BANCA EXAMINADORA

MAURICIO DA
SILVA

AIUB:001600811

Assinado de forma digital
por MAURICIO DA SILVA
AIUB:001600811
Dados: 2026.06.28 13:34:56
-04'00'

Prof. Maurício da Silva Aiub

Curso de Direito/UNEMAT

Orientador



Documento assinado digitalmente

RAMAO WILSON JUNIOR

Data: 25/06/2026 20:47:45-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. Ramão Wilson Júnior

Advogado

Membro Convidado

PAMELA
MORINIGO DE
SOUZA:03955683
150

Assinado de forma digital
por PAMELA MORINIGO
DE SOUZA:03955683150
Dados: 2026.06.26
10:36:26 -03'00'

Dra. Pâmela Morinigo de Souza

Advogada

Membro Convidada

Aprovado em: 23/06/2026.

A minha mãe Délia e meu pai Antônio, que me ensinaram, cada um à sua maneira, o valor da honestidade, da perseverança e da fé. Ao meu irmão Alexandre, pela parceria silenciosa, mas sempre presente, que me acompanhou em tantos caminhos. À minha esposa Josiane, companheira incansável, cuja força, paciência e amor sustentaram cada etapa desta jornada. E às minhas filhas Maria e Mariah, que iluminam meus dias e me lembram, diariamente, do propósito de seguir em frente e ser melhor. A cada um de vocês, meu profundo agradecimento. Este trabalho também é de vocês. Minha eterna Gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço profundamente ao professor Maurício da Silva Aiub, meu orientador, pela dedicação, paciência e disponibilidade ao longo de todo o desenvolvimento deste trabalho. Sua orientação segura, suas observações criteriosas e sua confiança foram essenciais para que este estudo ganhasse forma e qualidade, bem como sua postura ética, seu comprometimento acadêmico e sua capacidade de incentivar o pensamento crítico foram fundamentais para meu crescimento durante esta jornada.

RESUMO

O trabalho analisa a ineficácia do Estado brasileiro no enfrentamento ao feminicídio, considerando que, apesar dos avanços legislativos, como a Lei Maria da Penha (2006), a tipificação do feminicídio como qualificadora do homicídio pela Lei nº 13.104/2015 e sua transformação em crime autônomo pela Lei nº 14.994/2024, os índices de violência letal contra mulheres continuam em crescimento. A pesquisa, de caráter qualitativo e bibliográfico, fundamenta-se em dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que demonstram aumento superior a 68% nos casos de feminicídio entre 2016 e 2025, revelando que o endurecimento das penas não tem sido suficiente para reduzir o fenômeno. O estudo também examina a Operação Tolerância Zero, implementada em Mato Grosso em 2024, que, embora tenha reduzido crimes violentos em geral, não apresentou impacto significativo na prevenção do feminicídio, evidenciando que ações repressivas não alcançam as causas estruturais da violência de gênero. Os resultados indicam que o feminicídio é fenômeno histórico, cultural e estrutural, decorrente de desigualdades de gênero, relações de poder e falhas na rede de proteção às mulheres. Conclui-se que o enfrentamento ao feminicídio exige políticas públicas integradas, multidisciplinares e preventivas, especialmente no campo educacional, com programas de formação para igualdade de gênero, capacitação de profissionais e fortalecimento da rede de proteção. O estudo defende que a educação para a igualdade de gênero constitui solução estrutural e de longo prazo, capaz de transformar mentalidades e reduzir a violência contra a mulher de forma efetiva.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência de gênero. Políticas públicas. Direito Penal. Igualdade de gênero.

ABSTRACT

This study analyzes the inefficiency of the Brazilian State in combating femicide, demonstrating that, despite legislative advances, such as the Maria da Penha Law (2006), the inclusion of femicide as a homicide qualifier by Law No. 13.104/2015, and its transformation into an autonomous crime by Law No. 14.994/2024, the rates of lethal violence against women continue to rise. The research adopts a qualitative and bibliographic approach, based on data from the Brazilian Yearbook of Public Security, which indicate an increase of more than 68% in femicide cases between 2016 and 2025, confirming that harsher penalties have not been effective in reducing this crime. The study also examines the Tolerance Zero Operation implemented in the state of Mato Grosso, which, although successful in reducing violent crime in general, did not significantly impact the prevention of femicide, reinforcing that punitive measures alone are insufficient to address the phenomenon. The results show that femicide is a historical, cultural, and structural issue rooted in gender inequality, power relations, and failures in the protection network for women. The study concludes that effective prevention requires integrated, multidisciplinary, and long-term public policies, especially in the educational field, with programs promoting gender equality, professional training, and strengthening of support services. Education for gender equality is presented as a structural solution capable of transforming social attitudes and reducing violence against women.

Keywords: Femicide. Gender violence. Public policies. Criminal law. Gender equality.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. CONTEXTO HISTÓRICO DO CRIME DE FEMINICÍDIO NO BRASIL.....	11
3. LEVANTAMENTO DE DADOS SOBRE O CRIME DE FEMINICÍDIO.....	15
4. A OPERAÇÃO TOLERÂNCIA ZERO E O ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO EM MATO GROSSO NO ANO DE 2025.....	17
5. O ENDURECIMENTO DAS PENAS IMPOSTAS PELO ESTADO TEM SIDO EFICAZ PARA IMPEDIR A PRÁTICA DO FEMINICÍDIO?.....	19
6. PROPOSTA DE SOLUÇÃO: EDUCAÇÃO PARA A IGUALDADE DE GÊNERO.....	21
6.1 Alteração legislativa com foco na prevenção do crime de feminicídio.....	21
6.2 Educação para a igualdade de gênero.....	25
7. CONCLUSÃO.....	27

1. INTRODUÇÃO

O feminicídio constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos na contemporaneidade, representando a manifestação extrema da violência de gênero praticada contra mulheres em razão de sua condição feminina. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente nas últimas décadas por meio da criação de mecanismos de proteção e do endurecimento das sanções penais, os índices de feminicídio permanecem elevados, revelando a complexidade do fenômeno e a insuficiência de respostas exclusivamente repressivas para sua prevenção.

Na história, a violência contra a mulher está associada a estruturas sociais marcadas pela desigualdade de gênero e pela predominância de relações patriarcais de poder. No Brasil, a construção histórica da sociedade contribuiu para a naturalização de práticas de submissão feminina, criando um ambiente favorável à perpetuação da violência doméstica e familiar. Nesse contexto, o feminicídio surge como o estágio final de um ciclo de agressões que frequentemente inclui violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

Com o objetivo de enfrentar essa realidade, o Congresso brasileiro promoveu importantes alterações legislativas, destacando-se a promulgação da Lei n.º 11.340/2006, Lei Maria da Penha, a criação da qualificadora do feminicídio pela Lei n.º 13.104/2015 e, mais recentemente, a transformação do feminicídio em crime autônomo pela Lei n.º 14.994/2024, no qual alteraram o Código Penal. As mudanças refletem a crescente preocupação do legislador em conferir maior proteção às mulheres e ampliar a responsabilização dos agressores. Contudo, os dados estatísticos demonstram que o aumento do rigor penal não foi acompanhado pela redução dos índices de feminicídio.

Diante desse cenário, o presente trabalho busca responder ao seguinte problema de pesquisa: o endurecimento das penas tem sido eficaz para impedir o feminicídio no Brasil? Parte-se da hipótese de que, embora o fortalecimento da legislação penal seja importante para a responsabilização dos autores, ele não se mostra suficiente para reduzir de forma significativa a incidência do crime, uma vez que o feminicídio possui causas estruturais, culturais e sociais que ultrapassam os limites da atuação repressiva do Estado.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar a eficácia do endurecimento das penas no enfrentamento ao feminicídio no Brasil. Como objetivos específicos, pretende-se examinar o

contexto histórico da violência de gênero, analisar a evolução legislativa relacionada à proteção das mulheres, avaliar os dados estatísticos sobre feminicídio entre os anos de 2016 e 2025, investigar os resultados da Operação Tolerância Zero desenvolvida no Estado de Mato Grosso e apresentar propostas voltadas ao fortalecimento das políticas públicas preventivas.

A metodologia empregada consiste em pesquisa bibliográfica, documental e legislativa, com abordagem qualitativa e descritiva, na qual foram analisados as normas jurídicas, tratados internacionais, projetos legislativos, relatórios oficiais, dados estatísticos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, documentos produzidos por órgãos governamentais e estudos acadêmicos relacionados à violência de gênero e ao feminicídio.

A relevância da pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender os limites da atuação do Direito Penal no enfrentamento da violência contra a mulher e pela importância de contribuir para o debate sobre políticas públicas capazes de promover a prevenção do feminicídio. Considerando que a proteção da vida e da dignidade das mulheres constitui dever fundamental do Estado e da sociedade, torna-se imprescindível refletir sobre estratégias que ultrapassem a mera punição dos agressores e atuem efetivamente sobre as causas estruturais da violência de gênero.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DO CRIME DE FEMINICÍDIO NO BRASIL

A violência contra a mulher no Brasil possui raízes históricas profundas, associadas ao modelo patriarcal herdado do período colonial, pois durante séculos, a organização social brasileira atribuiu ao homem a posição de chefe da família, detentor do poder econômico, político e social, enquanto à mulher era reservado o papel doméstico e de submissão. A influência do direito português, especialmente das Ordenações Filipinas¹, reforçou a autoridade masculina sobre a esposa e os filhos, legitimando relações marcadas pela desigualdade de gênero.

Nesse contexto, a mulher era frequentemente considerada incapaz para diversos atos da vida civil, necessitando da autorização do marido para exercer determinadas atividades. A

¹ As Ordenações Filipinas resultaram da reforma feita por Felipe II da Espanha (Felipe I de Portugal), ao Código Manuelino, durante o período da União Ibérica. Continuou vigindo em Portugal ao final da União, por confirmação de D. João IV. Até a promulgação do primeiro Código Civil brasileiro, em 1916, estiveram também vigentes no Brasil. Fonte: Senado Federal.

dependência econômica e jurídica contribuiu para a naturalização de práticas de violência física e psicológica, muitas vezes toleradas pelo Estado e pela própria sociedade.

Alguns autores apontam que o patriarcado não representa apenas uma forma de organização familiar, mas um sistema estrutural de dominação que influencia as instituições sociais, políticas e jurídicas. Nessa linha, a violência contra a mulher passou a ser compreendida como consequência de relações históricas de poder, nas quais a figura masculina ocupava posição de superioridade.

Os direitos femininos foram alcançados de forma gradual ao longo da história brasileira. Um marco importante foi a conquista do direito ao voto feminino, garantido em 1932 (Decreto Presidencial n.º 21.076, de 24/02), durante o governo de Getúlio Vargas. Posteriormente, a Constituição Federal de 1.988 consolidou a igualdade formal entre homens e mulheres, estabelecendo em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Apesar dos avanços normativos, a igualdade jurídica não foi suficiente para eliminar as desigualdades materiais existentes, pois mulheres continuaram enfrentando discriminação no mercado de trabalho, menores oportunidades econômicas e elevados índices de violência doméstica e sexual.

Diante disso, surgiram movimentos feministas que passaram a reivindicar não apenas igualdade formal perante a lei, mas também políticas públicas voltadas à proteção efetiva dos direitos das mulheres, sendo esses movimentos fundamentais para a criação de organismos governamentais especializados e para a formulação de legislação específica destinada ao enfrentamento da violência de gênero, precisamente, para proteção da mulher.

Cabe destacar que, a proteção das mulheres passou a ocupar posição de destaque no cenário internacional a partir da segunda metade do século XX, uma vez que, formalmente, a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA) passaram a reconhecer a violência contra a mulher como violação de direitos humanos. Como principal ação dessas entidades, considera-se o Tratado Internacional para “Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher”, adotada em 1979, o acordo internacional mais importante de proteção aos direitos das mulheres. Anos mais tarde, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, estabeleceu o dever dos Estados de adotar medidas concretas para prevenir e combater a violência de gênero.

O Brasil é signatário desses instrumentos internacionais e assumiu o compromisso de implementar políticas públicas destinadas à promoção da igualdade e à proteção das mulheres. A influência desses tratados foi decisiva para a criação da Lei Maria da Penha e para a posterior tipificação do feminicídio.

O caso Maria da Penha representa um dos episódios mais importantes da história jurídica brasileira relacionada aos direitos das mulheres. Após sofrer agressões físicas e psicológicas praticadas pelo marido, Maria da Penha enfrentou quase duas décadas de demora judicial sem que houvesse punição efetiva do agressor.

Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu que o Brasil havia sido omissivo e negligente na proteção da vítima, reconhecendo a responsabilidade internacional do país, no qual restou destacado a existência de um padrão de tolerância estatal em relação à violência doméstica.

A condenação internacional impulsionou profundas mudanças legislativas e culminou na promulgação da Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, considerada um marco na proteção dos direitos das mulheres e no combate à violência doméstica.

A Lei Maria da Penha marcou um ponto de virada ao reconhecer a violência doméstica como violação de direitos humanos e ao instituir mecanismos de proteção às mulheres, como medidas protetivas, delegacias especializadas e a ampliação do conceito de violência doméstica. Contudo, apesar dos avanços, a violência letal contra mulheres continuou aumentando, demonstrando que a legislação, embora essencial, não bastava para conter o problema.

No cenário internacional, o termo feminicídio ganhou destaque após os crimes ocorridos em “Ciudad Juárez”, no México, nos anos de 1990, na qual centenas de mulheres foram sequestradas, torturadas e assassinadas em um ambiente marcado por misoginia, impunidade e violência sistemática. Assim, desde então, os organismos internacionais passaram a denunciar a omissão do Estado, caracterizando o fenômeno como uma forma extrema de violência de gênero.

A repercussão desses crimes impulsionou debates em vários países latino-americanos, inclusive no Brasil, sobre a importância de reconhecer o feminicídio como categoria jurídica específica, capaz de evidenciar a motivação de gênero e a responsabilidade estatal na prevenção.

“A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente

inaceitáveis, como o de terem cometido ‘crime passionai’” (Projeto de Lei do Senado n.º 292/2013. Da CPMI da Violência Contra Mulher no Brasil. Pág. 4)

A partir desse contexto, o Brasil deu um passo importante ao promulgar, em 2015, a Lei n.º 13.104, que incluiu o feminicídio como qualificadora do homicídio. A justificativa do projeto de lei afirmava que a tipificação do feminicídio era essencial para reconhecer que mulheres estavam sendo mortas por serem mulheres, expondo a desigualdade de gênero que persiste na sociedade brasileira. A lei buscou dar visibilidade ao fenômeno e aumentar a punição dos agressores, mas não trouxe medidas preventivas ou políticas públicas integradas.

“Estudos recentes constataram que o feminicídio é o resultado final de uma série de atos anteriores voltados a lesionar ou subjugar a mulher. Entretanto, embora a legislação tenha sido aperfeiçoada no sentido de aumentar a punibilidade para quem comete o crime de feminicídio, e de outros crimes praticados contra a mulher, tais medidas não têm se mostrado eficazes para impedir o aumento exponencial de casos verificado nos últimos anos”. (Projeto de Lei n.º 4.266/2023. Margareth Buzetti, Senadora de Mato Grosso. Pág. 6)

Em 2024, o Congresso Nacional aprovou a Lei n.º 14.994, que retirou o feminicídio do rol das qualificadoras e o transformou em crime autônomo, valorando a pena mínima para 20 e máxima para 40 anos. A justificativa do projeto de lei afirmava que, embora a legislação tivesse sido aperfeiçoada no sentido de aumentar a punibilidade, as medidas não haviam sido eficazes para impedir o aumento dos casos.

“Portanto, o fato é que após oito anos da promulgação da Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015, a Lei do Feminicídio, o assassinato de mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em razão do menosprezo ou discriminação à sua condição aumentaram no país.” (Projeto de Lei n.º 4.266/2023. Margareth Buzetti, Senadora de Mato Grosso. Pág. 6)

Observa-se que novamente o legislador buscou reforçar a gravidade do crime, no qual concentrou-se no aspecto punitivo valorando as penas mínimas e máximas sem abordar as causas estruturais da violência deixando de focar na prevenção.

3. LEVANTAMENTO DE DADOS SOBRE O CRIME DE FEMINICÍDIO (2016–2025)

Dados sobre o Feminicídio no Brasil		
Ano	Quantidade de Casos	Taxa por 100 mil mulheres
2016	929 ²	0,9

² O Fórum Brasileiro de Segurança Pública teve dificuldades no levantamento de dados do ano de 2016.

2017	1.133	1,0
2018	1.206	1,1
2019	1.326	1,2
2020	1.350	1,3
2021	1.341	1,3
2022	1.437	1,4
2023	1.467	1,4
2024	1.492	1,4
2025	1.568	1,5
Fonte: Anuário da Segurança Pública de 2016 a 2025 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública		

Os dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública demonstram que o feminicídio permanece como uma das mais graves manifestações da violência de gênero no Brasil, pois a apesar da criação da Lei nº 13.104/2015, que incluiu o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, e das alterações promovidas pela Lei nº 14.994/2024, que ampliaram as penas e reforçaram os mecanismos de proteção às mulheres, os indicadores estatísticos revelam que o fenômeno continua apresentando crescimento ao longo dos anos.

Entre 2016 e 2025, o número absoluto de feminicídios registrados no país passou de 929 para 1.568 casos, representando um aumento superior a 68% no período analisado. Da mesma forma, a taxa de feminicídios por 100 mil mulheres evoluiu de 0,9 para 1,5, evidenciando uma tendência de crescimento contínuo. Embora o aumento da taxa possa parecer moderado em termos percentuais, sua persistência ao longo dos anos demonstra que as medidas legislativas adotadas não foram capazes de produzir uma redução efetiva da violência letal contra as mulheres.

A análise da série histórica permite observar que não houve redução significativa em nenhum dos anos avaliados. Pelo contrário, os dados apontam para a manutenção de elevados índices de violência, mesmo diante do fortalecimento do aparato normativo. O cenário demonstrado evidencia que a simples elevação das penas e a ampliação das sanções penais não são suficientes para enfrentar um problema que possui raízes estruturais e culturais profundamente enraizadas na sociedade brasileira.

Outro aspecto relevante refere-se ao contexto em que os feminicídios são praticados. Estudos apontam que a maior parte desses crimes ocorre no ambiente doméstico e familiar, sendo

frequentemente cometidos por companheiros, ex-companheiros, cônjuges ou pessoas que mantiveram relação afetiva com a vítima. Estima-se que mais de 60% dos casos tenham como autor o parceiro ou ex-parceiro da mulher, circunstância que evidencia a estreita relação entre feminicídio e violência doméstica. Nesse contexto, o assassinato representa, muitas vezes, o estágio final de um ciclo prolongado de agressões físicas, psicológicas, patrimoniais, sexuais e morais.

Além disso, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e diversos especialistas alertam para a existência de subnotificação e falhas na classificação dos casos. Nem todos os homicídios de mulheres são inicialmente reconhecidos pelas autoridades como feminicídio, especialmente quando a investigação não identifica de forma imediata a motivação relacionada ao gênero. Essa realidade sugere que os números oficiais podem não refletir integralmente a magnitude do problema, indicando a possibilidade de um cenário ainda mais preocupante do que aquele retratado pelas estatísticas oficiais.

A persistência do crescimento dos índices demonstra que o enfrentamento ao feminicídio exige medidas que ultrapassem a esfera exclusivamente repressiva. Embora a punição dos autores seja fundamental para a responsabilização criminal, a prevenção da violência depende de políticas públicas integradas voltadas à educação para igualdade de gênero, fortalecimento da rede de proteção às mulheres, ampliação dos serviços de acolhimento, capacitação permanente dos agentes públicos e maior efetividade no cumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Dessa forma, os dados estatísticos reforçam a hipótese de que o aumento do rigor penal, isoladamente considerado, não tem produzido resultados significativos na redução dos casos de feminicídio. A manutenção do crescimento dos índices ao longo da última década revela a necessidade de estratégias multidisciplinares que atuem sobre as causas estruturais da violência de gênero, promovendo não apenas a repressão dos crimes já consumados, mas principalmente a prevenção das situações de risco que culminam na morte de mulheres em razão de sua condição de gênero.

4. A OPERAÇÃO TOLERÂNCIA ZERO E O ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO EM MATO GROSSO NO ANO DE 2025

A persistência dos elevados índices de violência contra a mulher tem levado os estados brasileiros a adotarem estratégias complementares às medidas legislativas federais. Nesse contexto, o Estado de Mato Grosso implementou, a partir do final de 2024, o Programa Operação Tolerância Zero, política pública voltada ao enfrentamento da criminalidade organizada e à redução dos crimes violentos em todo o território estadual, bem como para fortalecer a atuação integrada das forças de segurança pública, intensificando ações de policiamento ostensivo, cumprimento de mandados judiciais, combate às facções criminosas, apreensão de armas de fogo e repressão aos crimes violentos. Nos primeiros meses de execução, a operação mobilizou efetivos da Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Penal, Corpo de Bombeiros Militar e demais órgãos de segurança pública, alcançando os 142 municípios mato-grossenses. Como resultado inicial, mais de 1.190 pessoas foram presas em flagrante, centenas de mandados judiciais foram cumpridos e toneladas de entorpecentes foram retiradas de circulação.

Os resultados divulgados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública demonstram que, nos primeiros meses da operação, houve redução de aproximadamente 30% nos homicídios dolosos registrados em Mato Grosso, além da diminuição dos índices de latrocínio e lesão corporal seguida de morte. Assim, os indicadores revelaram que o programa apresentou efeitos positivos no enfrentamento da criminalidade violenta em geral. Contudo, quando se analisa especificamente o fenômeno do feminicídio, verifica-se que os resultados não foram igualmente expressivos. Embora a intensificação das ações policiais tenha contribuído para o aumento das investigações, prisões e responsabilização dos autores, a violência de gênero continuou representando um desafio significativo para o Estado. Em relatório divulgado pela Polícia Civil de Mato Grosso, os dados apontaram que, durante o ano de 2025, foram registrados 53 casos de feminicídio consumado no Estado, sendo todos devidamente investigados e alcançando índice de elucidação de 100% dos casos, na qual, os autores foram identificados e maior parte encontravam-se presos ao final do período analisado.

Sob a perspectiva da persecução penal, os dados demonstram eficiência estatal na investigação e responsabilização dos autores. Contudo, sob a ótica da prevenção, os números indicam que o feminicídio permanece ocorrendo em patamares preocupantes, mesmo diante do

fortalecimento das estruturas de segurança pública. Isso ocorre porque o feminicídio possui características distintas de outros crimes violentos, pois, em regra, trata-se do resultado final de um ciclo contínuo de violência doméstica, psicológica, patrimonial, moral e física, praticado por companheiros ou ex-companheiros das vítimas.

Nesse sentido, a Operação Tolerância Zero contribuiu significativamente para o aumento da capacidade repressiva do Estado, mas não foi capaz de eliminar os fatores estruturais que alimentam a violência contra a mulher quando comparado aos demais índices da operação. A repressão policial atua após a ocorrência de comportamentos criminosos ou em estágios avançados de risco, enquanto o enfrentamento do feminicídio exige atuação preventiva permanente por meio da educação, assistência social, fortalecimento da rede de proteção, fiscalização das medidas protetivas e promoção da igualdade de gênero.

Observa-se, portanto, que a Operação Tolerância Zero representa importante instrumento de política criminal e demonstra o compromisso do Estado de Mato Grosso com a segurança pública. Contudo, os dados referentes ao feminicídio evidenciam que a repressão penal, isoladamente, não é suficiente para impedir a prática desse crime. A efetiva redução dos índices de feminicídio depende da conjugação entre ações repressivas eficientes e políticas públicas preventivas capazes de atuar sobre as causas sociais, culturais e históricas da violência de gênero.

Dessa forma, a experiência mato-grossense no ano de 2025 reforça a conclusão de que o combate ao feminicídio exige uma abordagem multidisciplinar, integrada e permanente. A atuação das forças de segurança é indispensável para garantir a responsabilização dos agressores, mas a prevenção da violência contra a mulher demanda investimentos contínuos em educação, conscientização social e fortalecimento das instituições de proteção às vítimas.

5. O ENDURECIMENTO DAS PENAS TEM SIDO EFICAZ PARA IMPEDIR O FEMINICÍDIO?

A análise dos dados estatísticos e da literatura especializada demonstra que o endurecimento das penas, embora represente um avanço simbólico e jurídico, não tem sido eficaz para impedir a prática do feminicídio no Brasil. O Direito Penal, por sua própria natureza, possui função limitada na prevenção de crimes, especialmente quando se trata de delitos motivados por

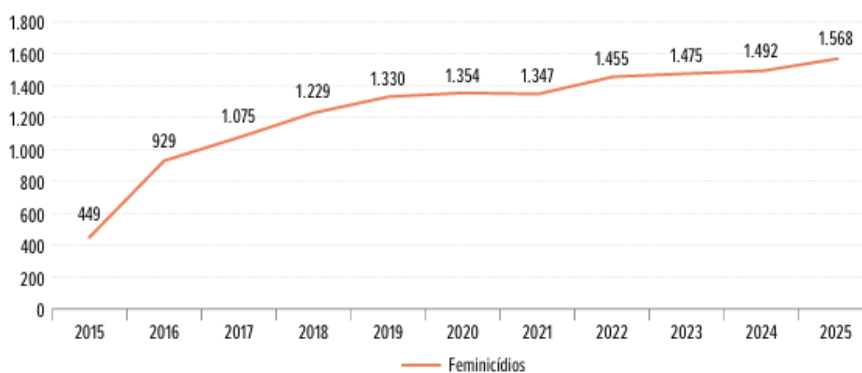
fatores emocionais, culturais e estruturais. O feminicídio, em grande parte dos casos, não decorre de um cálculo racional sobre riscos e consequências, mas de relações de poder, controle emocional, misoginia e naturalização da violência doméstica. Trata-se de um fenômeno que se desenvolve ao longo de um ciclo contínuo de agressões psicológicas, morais, patrimoniais e físicas, que frequentemente culmina na morte da mulher.

Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicados anualmente pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), reforçam essa constatação. Conforme registrado no documento que fundamenta este trabalho, desde 2016 os números de feminicídio não apresentaram redução. Pelo contrário, houve crescimento contínuo: em 2016 foram registrados 929 casos; em 2018, 1.206; em 2020, 1.354; em 2023, 1.475; e em 2025, 1.568 casos. Isso representa um aumento superior a 68% no período analisado. A taxa por 100 mil mulheres também cresceu de forma gradual, passando de 0,9 em 2016 para 1,5 em 2025, sem apresentar qualquer tendência de queda. Esses dados evidenciam que o endurecimento das penas não tem impacto significativo na redução da violência letal contra mulheres.

Gráfico 1

Série histórica: vítimas de feminicídio ⁽¹⁾

Brasil, 2015-2025



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026.

Esse cenário se mantém mesmo após importantes alterações legislativas promovidas pelo Congresso Nacional. A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) representou um marco no enfrentamento à violência doméstica, ao reconhecer a violência contra a mulher como violação de direitos humanos e ao criar mecanismos de proteção, como medidas protetivas de urgência. Em 2015, a Lei n.º 13.104 incluiu o feminicídio como qualificadora do homicídio, aumentando a pena e dando visibilidade ao fenômeno e mais recentemente, em 2024, a Lei n.º 14.994 transformou o feminicídio em crime autônomo, com pena de 20 a 40 anos, reforçando a gravidade da conduta.

Feminicídio como Homicídio Qualificado Lei n.º 13.104/2015	Feminicídio como Crime Autônomo Lei n.º 14.994/2024
Pena – reclusão, de 12 a 30 anos	Pena – reclusão, de 20 a 40 anos
Fonte: Código Penal Brasileiro. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#art361	

Apesar dessas mudanças, os dados mostram que a violência letal contra mulheres não diminuiu, uma vez que o Direito Penal atua predominantemente de forma repressiva, ou seja, após a ocorrência do crime, ou seja, a pena, por mais severa que seja, não é capaz de impedir comportamentos motivados por fatores emocionais, culturais e estruturais. O feminicídio, como fenômeno social, está profundamente enraizado na desigualdade de gênero, na cultura patriarcal e na naturalização da violência contra a mulher. A legislação penal, por si só, não consegue alterar essas estruturas.

A violência de gênero é fenômeno cultural profundamente enraizado na sociedade brasileira, pois a desigualdade entre homens e mulheres, se manifesta nas relações familiares, no mercado de trabalho, na educação e nas instituições públicas. A cultura patriarcal legitima práticas de controle e dominação, reforçando estereótipos que colocam a mulher em posição de subordinação. Nesse contexto, o feminicídio é o resultado extremo de um ciclo de violência que poderia ser interrompido com políticas preventivas. A legislação penal, embora necessária, não é suficiente para enfrentar um problema que tem raízes históricas e culturais tão profundas.

Além disso, as falhas na rede de proteção contribuem para a ineficácia das medidas penais uma vez que delegacias especializadas são insuficientes, medidas protetivas são de difícil acesso, abrigos são escassos e faltam políticas de autonomia econômica para mulheres, bem como a fiscalização de agressores reincidentes é falha. Assim, muitas mulheres não conseguem romper o ciclo de violência por falta de apoio institucional, uma vez que, mesmo quando medidas protetivas são concedidas, sua efetividade depende de fiscalização adequada, o que nem sempre ocorre. Dessa maneira, a mulher permanece exposta ao risco e o ciclo de violência continua.

O feminicídio, diferentemente de outros crimes violentos, não está associado a disputas criminais, conflitos interpessoais ocasionais ou atividades ilícitas. Como mencionado anteriormente, o crime ocorre majoritariamente no ambiente doméstico, praticado por parceiros ou ex-parceiros, na qual o agressor, muitas vezes, não teme a punição, pois age movido por ciúme,

sentimento de posse, raiva ou desejo de controle. A lógica tradicional da prevenção penal não se aplica a esse tipo de delito.

A resposta estatal tem se concentrado no endurecimento das penas, mas negligencia a necessidade de políticas públicas integradas. A prevenção do feminicídio exige ações articuladas entre educação, saúde, assistência social, segurança pública e sistema de justiça, com a implementação de programas de educação de gênero, campanhas permanentes e capacitação de agentes públicos como essencial para enfrentar as causas estruturais da violência. O Estado precisa investir em políticas de longo prazo, que atuem na formação de crianças e adolescentes, na promoção da igualdade de gênero e no fortalecimento da rede de proteção às mulheres.

Portanto, a análise dos dados e das políticas públicas demonstra que o endurecimento das penas, embora importante, não tem sido eficaz para impedir o feminicídio, ou seja, a legislação penal é necessária, mas insuficiente. Diante disso, resta evidente que o enfrentamento da violência de gênero exige uma abordagem multidisciplinar, integrada e preventiva, capaz de atuar nas raízes culturais, sociais e históricas do problema. Assim, apenas com políticas públicas amplas, contínuas e articuladas será possível reduzir os índices de feminicídio e proteger efetivamente a vida das mulheres brasileiras.

6. PROPOSTA DE SOLUÇÃO

6.1 Alteração legislativa com foco na prevenção do crime de feminicídio

A discussão sobre alterações legislativas voltadas à prevenção do feminicídio no Brasil tem se intensificado à medida que os índices de violência letal contra mulheres revelam a persistência de um problema estrutural, profundamente enraizado nas relações sociais e de gênero. Embora o país tenha avançado com marcos normativos importantes, como a Lei Maria da Penha e a inclusão do feminicídio como qualificadora do homicídio e depois como crime autônomo, tais instrumentos ainda se mostram insuficientes para impedir que milhares de mulheres sejam mortas anualmente em razão de sua condição de gênero. A legislação brasileira, apesar de robusta em alguns aspectos, permanece fortemente orientada para a repressão posterior ao crime, quando a violência já se consumou. Por isso, cresce a necessidade de reformas que permitam ao Estado atuar de forma antecipada, interrompendo o ciclo de agressões que frequentemente culmina no feminicídio.

A prevenção do feminicídio exige que a legislação seja capaz de identificar e intervir nos estágios iniciais da violência. Algumas pesquisas em criminologia feminista demonstram que a maioria dos casos de feminicídio é precedida por um histórico de agressões físicas, psicológicas, ameaças, perseguições e controle coercitivo. Com esse padrão evidenciado, é evidente que o feminicídio raramente é um ato isolado, sendo na verdade, o ponto final de uma escalada de violência que poderia ser interrompida se houvesse mecanismos legais mais eficazes de proteção e monitoramento. A realidade mostra que muitas mulheres não conseguem acessar proteção adequada a tempo, seja pela demora na concessão de medidas protetivas, pela falta de integração entre os órgãos públicos ou pela ausência de instrumentos legais que permitam respostas rápidas e coordenadas.

Nesse contexto, uma das principais frentes de alteração legislativa diz respeito ao fortalecimento das medidas protetivas de urgência. Embora a Lei Maria da Penha tenha representado um marco ao permitir que mulheres solicitem proteção judicial, a efetividade dessas medidas ainda é limitada, pois muitas vezes, a vítima permanece exposta ao agressor durante o período crítico entre a denúncia e a efetiva implementação da proteção. Assim, a importância de discutir a necessidade de tornar a concessão das medidas mais célere e automática, especialmente em situações de flagrante ou quando houver indícios claros de risco iminente, bem como propor que o descumprimento das medidas protetivas seja tratado com maior rigor, incluindo a possibilidade de monitoramento eletrônico obrigatório do agressor e a ampliação das hipóteses de afastamento imediato do lar pela autoridade policial, sem necessidade de autorização judicial prévia em casos de risco grave.

Nessa linha, o legislador deve debater como foco principal, a criação de mecanismos legais de avaliação e gestão de risco. Em países que avançaram na prevenção da violência letal contra mulheres foram adotados protocolos padronizados de avaliação de risco, que permitem identificar fatores como histórico de violência, posse de armas, comportamento controlador e ameaças explícitas. No Brasil, a ausência de um instrumento nacional obrigatório faz com que a análise de risco varie entre estados e instituições, comprometendo a eficácia da proteção. Uma legislação moderna poderia instituir protocolos obrigatórios de avaliação de risco para delegacias, Ministério Público e Judiciário, além de determinar a criação de bancos de dados integrados que permitam o acompanhamento contínuo de casos de violência doméstica. A integração de informações entre segurança pública, saúde e assistência social é fundamental para que o Brasil consiga identificar

padrões de risco e agir de forma preventiva, evitando que sinais de alerta sejam ignorados ou tratados de maneira isolada.

A responsabilização progressiva do agressor também é um elemento essencial para a prevenção do feminicídio. Nessa linha, as propostas de alterações legislativas podem prever a obrigatoriedade de programas de reeducação e acompanhamento psicossocial para homens autores de violência, reconhecendo que a punição isolada nem sempre é suficiente para impedir a reincidência. Alguns estudos mostram que muitos agressores repetem comportamentos violentos quando não recebem intervenção adequada, o que reforça a importância de políticas legislativas que combinem responsabilização penal com medidas de transformação comportamental. Além disso, deve discutir-se a criação de um cadastro nacional de agressores para permitir o monitoramento de reincidentes e que auxiliaria na avaliação de risco em novos casos.

Ainda, necessariamente, deveria acontecer a integração legislativa entre diferentes áreas de proteção social, pois atualmente, a legislação brasileira é fragmentada, o que dificulta a articulação entre os sistemas de justiça, saúde, educação e assistência social. Nesse sentido, com o objetivo de prevenir o feminicídio, é fundamental que a legislação estabeleça protocolos intersetoriais de atendimento e determine a criação de centros integrados de proteção à mulher, com funcionamento ininterrupto e equipes multidisciplinares. A legislação também deve garantir financiamento público contínuo para políticas de prevenção, evitando que programas essenciais sejam interrompidos por falta de recursos ou mudanças de governo.

Por fim, a prevenção do feminicídio também depende de medidas legislativas voltadas à educação e à mudança cultural. O machismo estrutural e a naturalização da violência contra a mulher são fatores que alimentam o ciclo de agressões e contribuem para a letalidade. Assim, alterações legislativas podem determinar a inclusão obrigatória de conteúdos sobre igualdade de gênero no currículo escolar, além de prever campanhas permanentes de conscientização e capacitação obrigatória de profissionais que atuam na linha de frente do atendimento às vítimas. A legislação, nesse sentido, não deve ser vista apenas como um instrumento de punição, mas como uma ferramenta de transformação social capaz de promover valores de respeito, igualdade e não violência.

Em síntese, as alterações legislativas com foco na prevenção do feminicídio devem ir além do aumento de penas e da repressão posterior ao crime. Elas precisam fortalecer a proteção imediata da vítima, aprimorar os mecanismos de avaliação de risco, responsabilizar adequadamente o

agressor, integrar políticas públicas e promover mudanças culturais profundas. Somente com uma legislação orientada à prevenção, articulada com políticas públicas eficazes e sustentada por uma visão de gênero, será possível reduzir a letalidade e garantir às mulheres o direito fundamental à vida e à dignidade.

Nesse sentido, torna-se imprescindível que o legislador brasileiro avance na criação de mecanismos jurídicos capazes de responsabilizar os agressores ainda nas fases iniciais do ciclo de violência. A experiência demonstrada ao longo deste trabalho evidencia que a escalada das agressões raramente se inicia com atos extremos; ao contrário, ela costuma desenvolver-se de forma gradual, passando por ofensas verbais, humilhações, ameaças, controle psicológico e agressões físicas de menor intensidade. Esses comportamentos, embora muitas vezes classificados como crimes de menor potencial ofensivo, representam sinais claros de risco e constituem o alicerce sobre o qual se constrói a violência letal.

Diante disso, é fundamental que o ordenamento jurídico estabeleça respostas mais firmes e imediatas para essas condutas iniciais, evitando que o agressor se sinta legitimado ou impune para avançar no ciclo de violência. A implementação de penalidades mais severas para delitos que antecedem o feminicídio, como lesão corporal leve, ameaça, perseguição e violência psicológica, pode funcionar como instrumento de contenção e desestímulo, reforçando a mensagem de que qualquer forma de violência contra a mulher é intolerável e será tratada com rigor pelo Estado.

Como demonstrado na pesquisa, a motivação que sustenta grande parte desses crimes está profundamente relacionada à ideia de submissão da mulher ao homem, fruto de uma cultura patriarcal que ainda permeia as relações sociais. Assim, a intervenção estatal deve ocorrer desde o primeiro indício de violência, rompendo com a lógica de que apenas os atos mais graves merecem atenção penal. A proteção efetiva da mulher exige que o sistema jurídico reconheça a gravidade dos comportamentos iniciais e atue preventivamente, antes que eles evoluam para agressões irreversíveis.

Além disso, o fortalecimento das medidas protetivas, aliado à responsabilização mais célere e eficaz dos agressores, pode contribuir para reduzir a sensação de vulnerabilidade das vítimas e aumentar sua confiança nas instituições públicas. A adoção de mecanismos como monitoramento eletrônico, acompanhamento psicossocial obrigatório do agressor, ampliação das hipóteses de prisão preventiva e maior integração entre órgãos de segurança e assistência social são caminhos possíveis para aprimorar a resposta estatal.

Portanto, proteger a mulher “desde o primeiro momento” não é apenas uma diretriz política, mas uma exigência jurídica e ética. A prevenção do feminicídio passa necessariamente pela interrupção precoce do ciclo de violência, pela punição proporcional dos atos iniciais e pela construção de um sistema que não espere o pior acontecer para agir. Somente com medidas firmes, articuladas e orientadas pela compreensão da dinâmica da violência de gênero será possível evitar que agressões aparentemente menores evoluam para crimes bárbaros e irreparáveis.

6.2 Educação para a igualdade de gênero

A construção de uma sociedade capaz de prevenir o feminicídio exige mudanças profundas, que ultrapassem o campo jurídico e alcancem dimensões culturais, sociais e educacionais. Embora o endurecimento das penas e o fortalecimento das instituições de segurança pública sejam medidas relevantes, elas atuam majoritariamente após a ocorrência da violência. Por isso, uma solução estrutural e de longo prazo deve necessariamente envolver a transformação cultural, iniciada ainda na infância, por meio da educação para a igualdade de gênero. A escola, como espaço de formação cidadã, desempenha papel central nesse processo, pois é nela que valores, comportamentos e percepções sobre o mundo são construídos e consolidados.

A educação é ferramenta fundamental para prevenir a violência de gênero porque permite desconstruir estereótipos, promover igualdade e formar cidadãos conscientes. Ensinar crianças e adolescentes sobre igualdade de gênero, respeito às mulheres, prevenção da violência, direitos humanos e relações saudáveis é essencial para transformar mentalidades e reduzir a violência de longo prazo. A escola, ao lado da família e da comunidade, é um dos ambientes mais potentes para a formação de valores democráticos e para o desenvolvimento de habilidades socioemocionais que contribuem para a convivência pacífica.

A literatura especializada demonstra que comportamentos violentos não surgem de forma repentina, que são construídos ao longo do tempo, alimentados por crenças machistas, desigualdades estruturais e modelos de masculinidade baseados na dominação. Assim, quando a educação aborda temas como empatia, respeito, resolução pacífica de conflitos e igualdade entre meninos e meninas, ela atua diretamente na prevenção das raízes que sustentam a violência de

gênero. A escola se torna, portanto, um espaço estratégico para romper ciclos de violência que, se não interrompidos, podem culminar em agressões graves e até no feminicídio.

Em alguns países, reforçam a eficácia de programas educacionais voltados à prevenção da violência de gênero, como Espanha, Canadá e Suécia, que adotam políticas educacionais que incluem temas como masculinidade saudável, empatia, resolução pacífica de conflitos e respeito às diferenças. Na Espanha, por exemplo, o Plano de Convivência Escolar integra conteúdos obrigatórios sobre prevenção da violência e igualdade de gênero, com resultados positivos na redução de comportamentos agressivos entre adolescentes. No Canadá, programas de educação para a equidade são aplicados desde a educação infantil, promovendo ambientes escolares mais inclusivos e menos tolerantes à violência. Já na Suécia, considerada referência mundial em igualdade de gênero, a educação sexual e afetiva é tratada como política pública essencial, abordando temas como consentimento, respeito e diversidade.

Esses programas têm contribuído para a redução da violência de gênero e para a formação de sociedades mais igualitárias. A experiência internacional demonstra que, quando a educação é utilizada como instrumento de transformação social, seus efeitos são duradouros e impactam diretamente a forma como as futuras gerações compreendem e se relacionam com questões de gênero.

No contexto brasileiro, a implementação de políticas educacionais voltadas à igualdade de gênero enfrenta desafios significativos. A falta de formação adequada para professores, a ausência de diretrizes claras nos currículos escolares e a resistência de setores da sociedade que interpretam equivocadamente os conteúdos como ideológicos dificultam a consolidação dessas práticas. No entanto, é fundamental compreender que a educação para igualdade de gênero não deve ser vista como ideologia, mas como política pública de proteção à vida, pois ensinar crianças a respeitar mulheres é medida preventiva que pode salvar vidas no futuro.

A formação docente é elemento central para o sucesso dessas políticas, na qual os professores devem ser capacitados para trabalhar temas como masculinidade tóxica, empatia, diversidade, direitos humanos e resolução pacífica de conflitos. A ausência de preparo pode levar à reprodução de estereótipos ou ao tratamento inadequado de situações de violência no ambiente escolar. Por isso, programas de formação continuada são essenciais para garantir que os profissionais da educação estejam aptos a abordar essas temáticas com sensibilidade, conhecimento técnico e responsabilidade social.

Além da formação docente, a inclusão de conteúdos sobre igualdade de gênero nos currículos escolares é medida necessária para enfrentar as raízes culturais da violência, na qual os conteúdos devem ser trabalhados de forma transversal, permeando disciplinas como história, sociologia, literatura, artes e até mesmo matemática, por meio de exemplos e atividades que valorizem a participação feminina e promovam a equidade. A escola deve ser espaço de diálogo, reflexão e construção de valores democráticos, onde meninos e meninas aprendam a conviver com respeito e a reconhecer a dignidade humana como princípio fundamental. Além disso, a participação da comunidade escolar no processo educativo é fundamental para implementação dessas políticas públicas, uma vez que as famílias, gestores, conselhos escolares e demais atores sociais devem ser envolvidos na construção de uma cultura de paz e igualdade. Dessa forma, os projetos interdisciplinares, campanhas de conscientização, rodas de conversa e atividades culturais podem fortalecer o vínculo entre escola e comunidade, ampliando o alcance das ações preventivas.

A mudança cultural é processo lento, mas essencial para reduzir o feminicídio, pois transformar mentalidades exige tempo, investimento e compromisso político. No entanto, os resultados são duradouros e impactam diretamente a forma como as futuras gerações compreendem e se relacionam com questões de gênero. A educação, quando utilizada como instrumento de transformação social, tem potencial para romper ciclos de violência, promover igualdade e construir uma sociedade mais justa e segura para todas as mulheres.

Assim, a educação para igualdade de gênero deve ser compreendida como política pública estratégica, capaz de atuar nas causas estruturais da violência. Ela não substitui o sistema penal, mas o complementa, oferecendo uma resposta preventiva e humanizadora ao problema. Ao investir na formação de crianças e adolescentes, o Estado contribui para a construção de uma sociedade que rejeita a violência, valoriza a dignidade humana e reconhece a igualdade de gênero como princípio fundamental para a convivência democrática.

7. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a eficácia do endurecimento das penas no enfrentamento ao feminicídio no Brasil, investigando a evolução histórica da violência de gênero, as alterações legislativas promovidas pelo ordenamento jurídico brasileiro e os dados estatísticos

relacionados ao fenômeno. A partir da análise realizada, constatou-se que o feminicídio permanece como um dos mais graves problemas sociais e de segurança pública do país, exigindo respostas que ultrapassem os limites da repressão penal.

O estudo demonstrou que a violência contra a mulher possui raízes históricas profundas, vinculadas à formação patriarcal da sociedade brasileira e à persistência de desigualdades de gênero que se reproduzem nas relações familiares, econômicas, culturais e institucionais. Nesse contexto, o feminicídio não deve ser compreendido como um evento isolado, mas como o resultado extremo de um processo contínuo de violência, marcado por agressões físicas, psicológicas, morais, patrimoniais e sexuais. Assim, a letalidade de gênero revela não apenas falhas estruturais do Estado, mas também a permanência de padrões culturais que naturalizam a dominação masculina e a subordinação feminina.

A análise da evolução legislativa evidenciou importantes avanços na proteção dos direitos das mulheres. A Lei Maria da Penha representou um marco no combate à violência doméstica, enquanto a Lei n.º 13.104/2015 conferiu visibilidade jurídica ao feminicídio ao incluí-lo como qualificadora do homicídio. Posteriormente, a Lei n.º 14.994/2024 reforçou a gravidade da conduta ao transformar o feminicídio em crime autônomo, aumentando significativamente as penas aplicáveis aos autores. Tais medidas demonstram o esforço do legislador em responder à pressão social por maior proteção às mulheres e por mecanismos mais rigorosos de responsabilização.

Entretanto, os dados estatísticos analisados revelaram que tais alterações legislativas não foram acompanhadas por redução dos índices de feminicídio. Entre 2016 e 2025, observou-se crescimento contínuo do número de casos registrados no país, demonstrando que o aumento da severidade das sanções penais não foi suficiente para impedir a prática do crime. A hipótese inicialmente apresentada mostrou-se confirmada, uma vez que a elevação das penas, isoladamente considerada, não produziu resultados significativos na prevenção da violência letal contra mulheres. Isso reforça a compreensão de que a racionalidade punitiva tradicional não é capaz de enfrentar fenômenos complexos e estruturalmente enraizados.

Da mesma forma, a análise da Operação Tolerância Zero, implementada pelo Estado de Mato Grosso em 2025, permitiu verificar que o fortalecimento das ações repressivas contribuiu para o aumento da capacidade investigativa e para a responsabilização dos autores dos crimes. Contudo, mesmo diante da elevada taxa de elucidação dos casos, os feminicídios continuaram ocorrendo, evidenciando que a eficiência repressiva não é capaz de eliminar os fatores estruturais

que alimentam a violência de gênero. A repressão, embora necessária, atua apenas sobre as consequências, e não sobre as causas profundas do problema.

Os resultados obtidos permitem concluir que o enfrentamento do feminicídio exige abordagem multidisciplinar, integrada e permanente. A legislação penal desempenha papel importante ao assegurar a responsabilização dos agressores e reafirmar a proteção jurídica da mulher, mas sua atuação ocorre predominantemente após a ocorrência do crime. A prevenção efetiva demanda investimentos contínuos em educação para a igualdade de gênero, fortalecimento da rede de proteção às vítimas, ampliação dos serviços de acolhimento, aprimoramento dos mecanismos de avaliação de risco, capacitação dos agentes públicos e integração entre os diversos órgãos responsáveis pela proteção das mulheres. Sem tais medidas, o sistema penal continuará funcionando de forma reativa e limitada.

Nesse sentido, as propostas apresentadas ao longo deste trabalho, especialmente aquelas relacionadas ao fortalecimento das medidas preventivas e à educação para a igualdade de gênero, demonstram caminhos promissores para a construção de políticas públicas mais eficazes. A mudança cultural necessária para reduzir o feminicídio não ocorrerá exclusivamente por meio do sistema penal, mas por intermédio de ações capazes de transformar padrões sociais que historicamente legitimaram a violência contra a mulher. A escola, a família, os meios de comunicação e as instituições públicas devem atuar de forma articulada para desconstruir estereótipos e promover relações igualitárias.

Conclui-se, portanto, que o endurecimento das penas possui importância simbólica e jurídica, mas não se mostra suficiente nem eficiente para impedir o feminicídio no Brasil. A efetiva redução dos índices depende da conjugação entre repressão eficiente, prevenção qualificada e transformação social. Somente por meio da atuação articulada do Poder Público e da sociedade será possível garantir às mulheres o pleno exercício de seus direitos fundamentais, especialmente o direito à vida, à dignidade e à segurança.

Nesse sentido, como demonstrado no presente trabalho, uma das estratégias mais promissoras para a redução futura do feminicídio é a implementação de políticas públicas voltadas às crianças na educação básica, visto que os educadores participam diretamente da formação ética, emocional e social das novas gerações. Trata-se de um trabalho moroso, cujos resultados se projetam no longo prazo, mas que se revela indispensável para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Quanto mais cedo forem introduzidos valores de respeito, empatia e igualdade,

maiores serão as chances de romper o ciclo histórico de violência de gênero. Assim, investir na educação das crianças é investir no futuro das mulheres brasileiras e na construção de um país verdadeiramente comprometido com a proteção da vida.

REFERÊNCIAS

- SILVA, João. **Feminicídio no Brasil**. JusBrasil, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/feminicidio-no-brasil/1766910880>. Acesso em: 10 nov. 2025.
- OLIVEIRA, Maria. **A origem do feminicídio**. JusBrasil, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-origem-do-feminicidio/1767201109>. Acesso em: 10 nov. 2025.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, edições anuais. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 10 nov. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.
- BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013. Altera o Código Penal para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>. Acesso em: 10 nov. 2025.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4266, de 2023. Altera o Código Penal e outras leis para tornar o feminicídio crime autônomo e agravar penas**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9445779&ts=1752000105434&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 10 nov. 2025.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.
- MATO GROSSO. Secretaria de Estado de Comunicação. **Mais de 1.190 pessoas são presas em flagrante pela PM na Operação Tolerância Zero**. Cuiabá, 14 jan. 2025. Disponível em: <https://www.secom.mt.gov.br/w/mais-de-1.190-pessoas-sao-presas-em-flagrante-pela-pm-na-operacao-tolerancia-zero>. Acesso em: 2 jun. 2026.
- MATO GROSSO. Secretaria de Estado de Segurança Pública. **Índice de homicídios dolosos reduz 30% em Mato Grosso com Programa Tolerância Zero**. Cuiabá, 27 maio 2025. Disponível em: <https://www.sesp.mt.gov.br>. Acesso em: 2 jun. 2026.

MATO GROSSO. Polícia Civil. **Polícia Civil apura com rigor e 100% dos feminicídios são resolvidos em Mato Grosso.** Cuiabá, 2 mar. 2026. Disponível em: <https://www.pjc.mt.gov.br>. Acesso em: 2 jun. 2026.

MATO GROSSO. Secretaria de Estado de Segurança Pública. **Programa Tolerância Zero: ações integradas de enfrentamento à criminalidade em Mato Grosso.** Cuiabá: SESP-MT, 2025. Disponível em: <https://www.sesp.mt.gov.br>. Acesso em: 2 jun. 2026.

MATO GROSSO. Polícia Civil. **Relatório de Feminicídios em Mato Grosso – ano de 2025.** Cuiabá: Polícia Judiciária Civil, 2026. Disponível em: <https://www.pjc.mt.gov.br>. Acesso em: 2 jun. 2026.